



RE: Pedido de Esclarecimento Pregão Eletrônico 90.019/2025

De IVAN LEITE LOUREDO <ivanlouredo@tre-mt.jus.br>

Data Qui, 18/09/2025 10:05

Para licitacoes@agiel.com.br <licitacoes@agiel.com.br>

Cc Licitação <licitacao@tre-mt.jus.br>

Bom dia,

Informo que vosso questionamento foi direcionado para a Equipe de Planejamento onde, após análise, nos encaminhou a resposta abaixo, cujo teor também será publicado no **sistema Compras.gov.br** e no **Portal da Transparência do TRE-MT**.

Pedido de Esclarecimento:

Solicitamos a este Tribunal que esclareça previamente se haverá a exigência do processo presencial, conforme preceituam os princípios da planejamento e da economicidade (art. 5º, inciso III), evitando oneração desnecessária ao erário e riscos de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Possibilidade de utilização de processo seletivo online

Na hipótese de ser mantida a exigência de processo seletivo, questionamos a possibilidade de substituir a aplicação presencial por processo seletivo online, com uso de plataformas seguras, garantindo a mesma lisura, competitividade e transparência, porém com redução significativa de custos e maior eficiência, em consonância com os princípios da economicidade e da proporcionalidade previstos na legislação.

Resposta da Equipe de Planejamento:

"1. Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por licitante interessado no Pregão Eletrônico nº 90019/2025, que tem como objeto a contratação de agente de integração para operacionalização do Programa de Estágio do TRE/MT, em especial quanto ao item 3.5 do Termo de Referência.

2. O item 3.5 do Termo de Referência dispõe que poderá ser realizada a seleção de estagiários por meio de concurso público. Já o subitem 3.5.1 prevê a realização de processo seletivo presencial com aplicação de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório. Esclarece-se que a realização de processo seletivo constitui faculdade da Administração, a ser adotada em situações específicas, de acordo com a possibilidade, conveniência, oportunidade e interesse público do TRE/MT.

3. Neste sentido, considerando os princípios da economicidade, eficiência e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), fica registrado que o TRE/MT **admitirá a utilização de processo seletivo online** como alternativa ao presencial, desde que garantidos a segurança, a lisura, a competitividade e a transparência do certame. A definição da modalidade de seleção e recrutamento, seja pela supervisão de estágio, por meio de entrevistas, análise de currículos no banco de dados do agente de integração ou a

realização de processo seletivo será feita pela Administração no momento da necessidade, podendo variar conforme o contexto e a demanda do Programa de Estágio.

4. Dessa forma, os licitantes devem considerar em suas propostas a possibilidade de execução de processo seletivo, podendo ser na forma online, de modo a assegurar a plena execução contratual."

Era o que nos cabia informar.

À disposição.

Atenciosamente,



Ivan Leite Louredo
Técnico Judiciário
Núcleo de Gestão de Licitações – NGL
Diretoria Geral - DG
+55 (65) 3362-8367
ivanlouredo@tre-mt.jus.br; equipe.ngl@tre-mt.jus.br

"Não to mandei eu? Esforça-te, e tem bom ânimo; não te atemorizes, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus está contigo, por onde quer que andares." Josué 1:9

De: licitacoes@agiel.com.br <licitacoes@agiel.com.br>

Enviadas: Terça-feira, 16 de Setembro de 2025 11:07

Para: Licitação <licitacao@tre-mt.jus.br>

Assunto: Pedido de Esclarecimento Pregão Eletrônico 90.019/2025

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de licitacoes@agiel.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Em atenção ao item 3.5 do edital, que prevê que, a critério do TRE/MT, "poderá ser realizada a seleção de estagiários por meio de concurso público, a ser realizada pela contratada", e ao subitem 3.5.1, que dispõe sobre a realização de processo seletivo presencial com aplicação de prova objetiva, vimos, respeitosamente, apresentar os seguintes questionamentos e considerações:

Definição prévia de requisitos para adequada formação de preços

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve contemplar o planejamento do certame, com a definição clara dos requisitos e condições para a execução do objeto. Além disso, o art. 5º consagra o princípio da isonomia, que garante igualdade de condições entre os licitantes.

Nesse contexto, a previsão genérica de que o processo seletivo "poderá" ser presencial, sem definição prévia e objetiva antes da abertura da sessão pública, gera insegurança jurídica e impacta diretamente a formação da proposta de preços, visto que a execução de processo seletivo presencial envolve custos consideravelmente superiores (logística, equipe, estrutura física etc.) quando comparados ao processo online.

Assim, para que todos os licitantes possam apresentar propostas em condições equânimes e transparentes, solicitamos a este Tribunal que esclareça previamente se haverá a exigência do processo presencial, conforme

preceituam os princípios da planejamento e da economicidade (art. 5º, inciso III), evitando oneração desnecessária ao erário e riscos de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Possibilidade de utilização de processo seletivo online

Na hipótese de ser mantida a exigência de processo seletivo, questionamos a possibilidade de substituir a aplicação presencial por processo seletivo online, com uso de plataformas seguras, garantindo a mesma lisura, competitividade e transparência, porém com redução significativa de custos e maior eficiência, em consonância com os princípios da economicidade e da proporcionalidade previstos na legislação.

Necessidade de definição prévia para garantir segurança jurídica

Dessa forma, reforçamos a importância de que a eventual exigência do processo seletivo presencial – ou sua substituição pelo modelo online – seja definida e publicada antes da abertura da fase competitiva, conforme determinam os princípios da planejamento, isonomia e segurança jurídica que regem as contratações públicas (art. 5º, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021).

A clareza e a objetividade quanto a essa condição são essenciais para que a Administração obtenha propostas vantajosas, conforme o interesse público, e para que os licitantes apresentem preços realistas e compatíveis com as reais necessidades do contrato.

Atenciosamente,



Guilherme Almada Moraes
Equipe Agiel
(31) 4141-3200
agi-el.com.br